



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2052194 - MG (2023/0029183-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : TOGO MENEZES - MG028043

VIVIANE PÂMELA ROMANO SILVA - MG108781

BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785

JAMERCIO PENNA RIGUEIRA JUNIOR - MG208939

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : MARCELINO ACIPRESTE - MG115255

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694

KRYSTHYAN ANSELMO DA COSTA OLIVEIRA
MG167295

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES

MG109069

SHAIENY CARVALHO DE SOUZA - MG184217

RECORRIDO : _____

RECORRIDO : _____

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191

ARIANE IDELFONSO DE SOUZA - MG200242

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : WANDER JOSE SILVA - MG145681

EMENTA

Documento eletrônico VDA50553143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/09/2025 07:21:11

Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: edf2193d-40d3-49a1-8201-f2a0e4a82307

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO
DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO

RISTJ). LICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO POR MEIO DE ESPELHAMENTO DE APLICATIVO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir se é lícita a prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens.
2. Diante dada relevância, do potencial de multiplicidade da matéria e da necessidade de balizar com maior segurança jurídica a atuação dos agentes responsáveis pelas investigações penais, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50553143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/09/2025 07:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: edf2193d-40d3-49a1-8201-f2a0e4a82307



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2052194 - MG (2023/0029183-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : TOGO MENEZES - MG028043
VIVIANE PÂMELA ROMANO SILVA - MG108781
BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785
JAMERCIO PENNA RIGUEIRA JUNIOR - MG208939

RECORRIDO : _____
ADVOGADO : MARCELINO ACIPRESTE - MG115255
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694
KRYSTHYAN ANSELMO DA COSTA OLIVEIRA
MG167295

RECORRIDO : _____
ADVOGADO : MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES
MG109069
SHAIENY CARVALHO DE SOUZA - MG184217

RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191
ARIANE IDELFONSO DE SOUZA - MG200242

RECORRIDO : _____
ADVOGADO : WANDER JOSE SILVA - MG145681

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). LICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO POR MEIO DE ESPELHAMENTO DE APLICATIVO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir se é lícita a prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens.
2. Diante dada relevância, do potencial de multiplicidade da matéria e da necessidade de balizar com maior segurança jurídica a atuação dos agentes responsáveis pelas investigações penais, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0521.18.009417-4/002.

Consta dos autos que o Tribunal de origem anulou sentença condenatória em razão da declaração de ilicitude de provas obtidas a partir de espelhamento de aplicativo de mensagens (“WhatsApp Web”).

O Ministério Público aponta violação dos arts. 53, I e II da Lei n. 11.343 /2006; 3º, III e VII, da Lei n. 12.850/2013; 7º, II e III da Lei n. 12.965/2014; 3º, 315, §2º, IV e 619, todos do CPP; e 1022, II, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC. Aduz que a) o Tribunal de origem incorreu em vício de fundamentação; b) a técnica de espelhamento de aplicativo de mensagens possui amparo legal; c) a mera possibilidade de interação do investigador nas conversas não configura automaticamente nulidade da prova, sob pena de presunção indevida de fraude processual. Requer a reforma da decisão para afastar a nulidade do ato sentencial e considerar a licitude de toda a prova produzida.

Aduz que a) a decisão recorrida contrariou os dispositivos legais ao decretar a nulidade das provas obtidas por meio de espelhamento de aplicativo de comunicação; b) a medida foi fundamentada em vasto repertório normativo autorizador de sua realização; c) não há que se falar em suposta deficiência legal para

sua autorização; d) a atuação dos agentes públicos envolvidos na apuração dos delitos se reveste de fé pública, com a presunção de legitimidade dos atos praticados. Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a nulidade do ato sentencial e retomado o julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Os autos foram encaminhados à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas que determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que se pronunciasse a respeito da admissibilidade do referido recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ, bem como a intimação das partes para que, caso julgassem pertinente, também apresentassem manifestações.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 3.567-3.570).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais se pronunciou pela não admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 3.5713.572).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso especial cinge-se à definição da licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens. Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

De início, registro que o recurso especial é tempestivo. Além disso, o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação e apontou violação dos arts. 53, I e II da Lei n. 11.343/2006; 3º, III e VII, da Lei n. 12.850 /2013; 7º, II e III da Lei n. 12.965/2014; 3º, 315, §2º, IV e 619, todos do CPP; e 1022, II, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial. Ademais, a decisão de

segunda instância foi proferida em apelação criminal, o que demonstra haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como incontrovertidos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição da questão jurídica apresentada.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais.

Observo que a questão jurídica apresentada já foi debatida no âmbito de outras decisões desta Corte. Uma pesquisa de jurisprudência na página eletrônica do STJ pelos termos "espelhamento" e "Whatsapp" em conjunto, por exemplo, revela 10 acórdãos e 174 decisões monocráticas, com aparente divergência entre os entendimentos das duas turmas criminais do STJ sobre o tema.

Em razão, portanto, da relevância, do potencial de multiplicidade da matéria e da necessidade de balizar com maior segurança jurídica a atuação dos agentes responsáveis pelas investigações penais, conforme acima exposto, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2023/0029183-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.052.194 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00941742620188130521 10521180094174003

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

C542212155650560890131@ Os 2023/0029183-8 -Srs. Ministros REsp 2052194 Petição :

2025/00IJ305-6 (ProAfR Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas,)

Joel Ilan

Documento eletrônico VDA50386882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/09/2025 15:46:45

Código de Controle do Documento: 89DC851A-ED35-488E-AC37-050AFDB44447

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2023/0029183-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.052.194 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542212155650560890131@ 2023/0029183-8 - REsp 2052194 Petição :
2025/00IJ305-6 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA50386882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/09/2025 15:46:45
Código de Controle do Documento: 89DC851A-ED35-488E-AC37-050AFDB44447